



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.904714/2012-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.747 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-111.714 - 3ª Turma da DRJ/RJO que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl. 95), que não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP, consoante descrito adiante.

Segue o relatório:

2. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” (e-fls. 96/97).

3. Do total do direito creditório pretendido – R\$ 18.503,89 - , a DRF reconheceu o saldo negativo disponível de R\$ 0,00.

4. Do exposto o direito creditório discutido na presente lide é de R\$ 18.503,89.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.747 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.904714/2012-29

5. As Perdcomp que indicaram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 e não homologadas são: 32232.34144.270812.1.7.02-599330776, 75152.270312.1.3.02-893833048.72133.270312.1.3.02-6837.

6. Cientificada da decisão em 13/11/2012, conforme documento à e-fls. 100, apresentou manifestação de inconformidade em 12/12/2012 com suas razões de discordância às e-fls. 02/04.

7. Alega, em linhas gerais, que havia o crédito decorrente de saldo negativo, conforme documentos acostados aos autos às e-fls. 15/36.

8. Alega que os valores retidos s/ Receita prestada para Entidade Pública, IRRF s/ Aplicações financeiras, no montante de R\$ 60.314,45, e IRPJ estimado recolhidos a título de antecipação do Imposto, no valor de R\$ 2.388,564,30.

9. O saldo a compensar foi aproveitado conforme Perdcomp retificadora nº 34.52.44.02.91 de 27/08/2012 (e-fls. 27/36) e Perdcomp original nº 09.67.59.08.78 (e-fls. 21/26). Ainda foi juntada a Perdcomp original nº 29.18.71.05.24 (e-fls. 15/20).

10. Ainda constam no processo Perdcomp nº 32232.34144.270812.1.7.02-5993 (e-fls. 74/81), Perdcomp nº 30776.75152.270312.1.3.02-8938 (e-fls. 83/87), Perdcomp nº 33048.72133.270312.1.3.02-6837 (e-fls. 89/83) e Despacho Decisório com anexos (e-fls. 95/98).

A DRJ assim decidiu:

25. É evidente que existe uma completa incongruência entre a parcela que compõe o crédito pleiteado pela contribuinte na Dcomp e aquelas que formaram o saldo negativo de IRPJ informado em sua DIPJ. E foi justamente essa discrepância que acarretou na não homologação durante a análise do direito creditório.

26. Seguindo essa linha de raciocínio, a análise do crédito ficou restrita à parcela informada na Dcomp. O que acarretou na não homologação daquela Dcomp, haja vista que o IRPJ devido apurado na DIPJ era maior do que a parcela indicada na Dcomp.

27. Percebe-se, portanto, que o escopo da análise, qual seja, a parcela indicada na Dcomp, no valor de R\$ 2.388.564,30, não corresponde ao valor indicado na apuração do saldo negativo de IRPJ. Ou seja, a totalidade das parcelas indicadas na apuração não foram analisadas.

28. Analisando a Ficha 12A da DIPJ nº 1498027 (e-fls. 49), transmitida em 09/05/2012, ou seja, antes da ciência do Despacho Decisório ocorrida em 12/11/2012 (e-fls. 63/162), que ainda permanece ativa, confirmado nos sistemas da RFB, constata-se que o saldo negativo de IRPJ foi formado pelas estimativa pagas (R\$ 2.388.564,30) e retenções na fonte (R\$ 18.969,20), totalizando um montante de R\$ 2.407.533,50, conforme telas do sistema de controle de DIPJ da RFB, inseridas abaixo:

...

29. Diante desse fato, é de se reconhecer que, na decisão que não homologou as Dcomp, as parcelas relativas às retenções na fonte (R\$ 18.969,20), não foram analisadas. Trata-se, pois, de matéria de mérito não apreciada no Despacho Decisório emitido, por ocasião da análise da compensação pleiteada na mencionada Dcomp.

30. Conclui-se, portanto, que das parcelas que compuseram o saldo negativo de IRPJ do período, as retenções na fonte, no montante de R\$ 18.969,20, não foram considerados na análise da autoridade fiscal que emitiu o Despacho Decisório.

31. A interessado indicou as retenções na fonte na Ficha 57 da DIPJ, como destacado abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.747 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.904714/2012-29

...

32. Verifica-se pela Ficha acima que não constam retenções sobre aplicação financeiras e guardam relação com o valor indicado na Ficha 12A, apuração do IRPJ anual.

33. Embora não tenha sido analisada integralmente a parcela que compõe o saldo negativo, uma vez constatada a existência das retenções descritas acima, pode ensejar a aplicação do "Princípio da Causa Madura".

34. Seguindo esse entendimento, em pesquisa ao sistema de controle das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, foram confirmados as seguintes retenções na fonte:

...

36. Com visto, todo o valor retido na fonte informado na Ficha 12A da DIPJ, no valor de R\$ 18.969,20, pode ser confirmado, já que há retenções na fonte em valor superior, no montante de R\$ 19.736,68, como apresentado na coluna "i" da Tabela 2 deste voto.

37. É importante mencionar que a apuração do saldo negativo de IRPJ/CSLL é formado pela diferença entre o imposto/contribuição apurado(a) no final do período deduzido dos valores já antecipados, seja a título de retenções ou de imposto/contribuição pago(a), pelo entendimento do art. 2º c/c art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

38. Nesse sentido, só pode ser deduzida a fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real, que é a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

39. Os rendimentos tributáveis informados em DIRF, conforme valor consolidado apresentado na coluna "b" da Tabela 2 deste voto, guardam relação com os valores de receita de serviços informado na Ficha 06A da DIPJ (nº 1498027), conforme tela inserida abaixo:

...

40. Assim, todo o valor retido utilizado na Ficha 12A da DIPJ, no montante de R\$ 18.969,20, pode compor do(a) IRPJ devido(a) no final do período.

41. Nesse sentido, além das estimativas pagas, no valor total de R\$ 2.388.564,30, já confirmadas no Despacho Decisório, pode compor o saldo negativo, a parcela de retenção na fonte no valor total de R\$ 18.969,20, totalizando R\$ 2.407.533,50.

42. Nesse sentido, o valor confirmado acima, no montante de R\$ 2.407.533,50, deve compor o Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2010, e tendo em vista que o(a) IRPJ devido(a) apurado(a) em DIPJ foi de R\$ 2.389.029,61, apura-se o saldo negativo pela seguinte equação exposta na tabela abaixo:

Tabela 3 - Apuração do Saldo Negativo

DIPJ	Crédito Confirmado	IRPJ a Pagar
IRPJ Devido(a)		
(a)	(b)	(c)=(a)-(b)
2.389.029,61	2.407.533,50	-18.503,89

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.747 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.904714/2012-29

43. Como já havia sido reconhecido, no Despacho Decisório (e-fls. 89), o valor de R\$ 0,00, cabe reconhecer, aqui neste voto, a diferença do valor total reconhecido e aquele valor já reconhecido, resultando no valor de R\$ 18.503,89 (R\$ 18.503,89 - R\$ 0,00).

A recorrente foi cientificada em 23/04/2020 (fl. 116) e apresentou o seu recurso voluntário em 04/08/2020 (fl.195).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma não restar dúvidas quanto à certeza e liquidez do seu direito (DCOMP nº 33048.72133.270312.1.3.02-6837, no valor de R\$53.056,34). Aduz que os comprovantes de retenção, anexados ao RV, não deixam dúvidas quanto a isso.

Baseado na legislação, assevera que:

18. Foi exatamente o que ocorreu na situação concreta sob julgamento, em que a Recorrente apurou no ano-calendário de 2010 saldo negativo de IRPJ a recuperar no valor total de R\$71.560,23.

19. Esse saldo negativo foi utilizado pela Recorrente para quitar, mediante compensação, outros débitos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 6º, §1º, II e 74 da Lei nº 9.430/96, considerado pela DRJ/RJO suficiente para o adimplemento dos débitos objeto das seguintes declarações de compensação, que foram integralmente homologadas:

- 32232.34144.270812.1.7.02-5993,
- 30776.75152.270312.1.3.02-8938

20. Já em relação à DCOMP nº 33048.72133.270312.1.3.02-6837, a d. DRJ/RJO entendeu que o saldo negativo apurado pela Recorrente não seria suficiente para o adimplemento dos respectivos débitos, pois, conforme descrito acima, não teria sido comprovada a retenção na fonte de rendimentos de aplicação financeira e não teria sido indicado erro de preenchimento da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2010.

21. No entanto, a despeito dessas retenções não terem sido informadas na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2010, por mero erro de preenchimento, a Recorrente de fato sofreu essas retenções, conforme demonstram os anexos comprovantes de retenção na fonte (doc. 04).

22. A título exemplificativo, destaca-se abaixo o extrato das Informações apresentadas em DIRF pela fonte pagadora Banco Bradesco (CNPJ raiz 60.746.948), por meio do qual foi informado rendimento de aplicação financeira pago à Recorrente no valor de R\$7.041,05 e imposto retido de R\$1.234,69, em valor superior ao indicado na DCOMP nº 33048.72133.270312.1.3.02-6837...

23. No extrato das Informações apresentadas em DIRF pela fonte pagadora Banco Santander (CNPJ raiz 90.400.888), também é possível verificar rendimento de aplicação financeira pago à Recorrente no valor de R\$112.230,60 e imposto retido de R\$18.442,17, em valor superior ao indicado na DCOMP não homologada pela DRJ/RJO:...

24. Registra-se que por equívoco exclusivo cometido pelas fontes pagadoras (i) as DIRF relativas ao ano-calendário de 2010 somente foram entregues à RFB em 2015 e (ii) foi indicado o código de receita “6800 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA” em vez de “3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA - PESSOA JURÍDICA para as demais retenções indicadas na DCOMP nº 33048.72133.270312.1.3.02-683.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.747 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10805.904714/2012-29

25. Assim, eventual equívoco cometido pela fonte pagadora no preenchimento de sua DIRF não desqualifica o crédito pleiteado pela Recorrente, conforme tem entendido o CARF:

Cita jurisprudência deste colegiado. A seguir discorre sobre Princípio da verdade material e que eventual descumprimento de obrigações acessórias não pode restringir o direito à compensação. Menciona também princípio do formalismo moderado, previsto no art. 2º, VIII da Lei nº 9.784/99, citando a doutrina.

Adicionalmente, aduz que o art. 32, do Decreto 70.235/72 que determina que as inexatidões materiais podem ser corrigidos de ofício e que é dever dos auditores fiscais, expressamente previsto pela Portaria RFB nº 896/12, cujo art. 2º, estabelece a necessidade de promover a orientação tributária e aduaneira e buscar a simplificação das obrigações tributárias e aduaneiras.

Por fim, argumenta que:

39. Além das questões fáticas relativas à retenção na fonte acima abordadas que não foram analisadas, cabe registrar que a RFB não compensou as DCOMP transmitidas pela Recorrente até o limite do crédito reconhecido pela DRJ/RJO. Vejamos.

40. De acordo com o v. acórdão ora vergastado, foi reconhecido direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 no valor de R\$18.503,89, em valor suficiente para quitar os débitos compensados por meio das DCOMP nº 32232.34144.270812.1.7.02-5993 e nº 30776.75152.270312.1.3.02-8938.

41. Ocorre que a RFB, ao operacionalizar a compensação, manteve em cobrança, por meio do processo administrativo nº 10805.904.713/2012-84, débito quitado por meio da DCOMP nº 30776.75152.270312.1.3.02-8938, que foi integralmente homologada pela DRJ/RJO, conforme demonstra o documento de arrecadação anexo (doc. 05).

42. Assim, para viabilizar a busca pela verdade material na análise das questões fáticas levantadas pela Recorrente, requer-se a conversão do presente julgamento em diligência.

43. Este pedido está em linha com a orientação disposta no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, segundo o qual é lícito ao órgão julgador baixar o processo administrativo fiscal em diligência, a fim de que as questões de fato envolvendo a análise do crédito sejam decididas pela Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, conferindo, assim, estabilidade e segurança ao rito processual.

Requer:

44. Ante todo o exposto, a contribuinte requer seja conhecido e provido o presente Recurso, reformando-se a r. decisão guerreada para que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente, com a consequente homologação da integralidade das compensações pleiteadas nas DCOMP nº 30776.75152.270312.1.3.02-8938 e 33048.72133.270312.1.3.02-683.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, necessário analisar a tempestividade do RV. Segundo a Portaria RFB/2020 (e alterações posteriores) os prazos para recursos etc. foram prorrogados para 31/08/2020. Portanto, o RV é tempestivo.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.747 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.904714/2012-29

Como a própria recorrente afirma, erros cometidos na elaboração de DIPJ são escusáveis na medida em que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, consoante farta jurisprudência deste colegiado, incluindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSFR, como por exemplo cito o acórdão nº 9101-004.898 – CSRF / 1ª Turma.

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101-004.898 – CSRF / 1ª Turma

Sessão de 03 de junho de 2020

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA.

A princípio, o contribuinte não pode ter negado o seu direito ver reconhecido um crédito pleiteado na DCOMP sob o único argumento de que não procedeu à retificação da DIPJ e/ou DCTF, em especial quando sustenta erro de preenchimento em tais declarações e, teoricamente, traz aos autos os documentos capazes de comprovar tal erro.

A recorrente anexou os comprovantes de retenção que indicam comprovar o seu direito, independentemente das eventuais imprecisões cometidas no preenchimento da DIPJ. Nessa linha, temos a Súmula CARF nº 92:

Súmula 92 - A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ou seja, a DIPJ tem caráter meramente informativo enquanto que a DCTF e a DCOMP constituem confissão de dívida.

Embora a recorrente tenha apresentado os comprovantes de retenção (fls. 2/43 e fls. 96/99) temos ainda que atender ao que dispõe a Súmula CARF 80:

Súmula CARF nº 80 - Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, não basta a comprovação da retenção, é necessário demonstra o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto. É de ressaltar-se que a DIPJ completa não foi não anexada ao processo, nem mesmo balanço/balancete/Razão que comprovasse esse cômputo em conta de resultado.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Consequentemente, converto o julgamento em diligência a Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente, se for o caso, a apresentar outras provas, se entender necessárias, de documentos contábeis e fiscais para confirmar a existência do crédito, devendo indicar claramente a comprovação e contabilização dos valores em discussão e que este crédito encontra-se disponível para compensação, não tendo sido utilizado em outras compensações.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência (ou não) do crédito; e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.747 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.904714/2012-29

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva